

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 191

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 22 de outubro de 2016

## Camaragibe deve assegurar a continuidade dos serviços

Recomendação do MPPE tem como alvo principal os serviços de saúde

Após receber denúncias sobre a demissão de profissionais, redução de recursos financeiros e negligência com o serviço da rede de saúde de Camaragibe, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao prefeito do município, Marcelo Gomes da Silva, a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população no tocante à saúde, uma vez que a saúde é direito subjetivo do cidadão e obrigação do Estado, independente de qualquer contraprestação.

“É dever dos atuais prefeitos e

demais servidores municipais assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado”, pontuaram na recomendação as promotoras de Justiça Nancy Tojal de Medeiros (Patrimônio Público) e Mariana Vila Nova (Saúde).

A 1ª Promotoria de Justiça Cível de Camaragibe, com atuação na Defesa da Saúde, recebeu denún-

cia noticiando a demissão de profissionais de saúde no município, causando a imediata interrupção do serviço e transtornos à população. O Conselho Regional de

*Demissões de profissionais de saúde causaram transtornos à população*

Medicina de Pernambuco (Cremepe) também encaminhou ofício, no qual o diretor médico do Hospital Geral Aristeu Chaves (CEMEC Centro) noticia,

dentre outros fatos, que foi notificado pela direção administrativa do referido hospital que “os recursos financeiros para prestação de serviços médicos no município deveriam ser redu-

zidos em 80%”.

O Ministério Público de Pernambuco ainda foi informado sobre a situação de negligência com o serviço da rede de saúde mental, através de uma carta, elaborada pelo Núcleo Estadual da Luta Antimanicomial Libertando Subjetividades e pelo Fórum Estadual de Trabalhadores da Saúde Mental.

O Ministério Público pernambucano conferiu o prazo de 10 dias para que o gestor municipal se pronuncie. O descumprimento da recomendação ensejará a atuação do MPPE na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das devidas ações penais e de improbidade administrativa.

EMPETUR

## Recomendação mira apoio e copatrocínio

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou à Empresa Pernambucana de Turismo (Empetur) que sejam adotadas pelo atual gestor, diretor-presidente Luís Eduardo Antunes, ou por quem vier a sucedê-lo, uma série de medidas relativas a questões como a concessão de apoio financeiro ou de copatrocínio a entidades privadas.

Na concessão de apoio financeiro a entidade privada com fins econômicos, para promoção de evento ou projeto cultural, artístico ou relacionado ao turismo, a Empetur deverá obedecer os seguintes requisitos: autorização prévia por lei especial; previsão de apoio financeiro na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado; previsão orçamentária e prévia justificativa, circunstanciada e individualizada, para o apoio financeiro.

Nos casos citados, também deverão apresentar: autorização da Câmara de Programação Financeira; publicação de edital para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública; enquadramento do evento nos programas e ações do Governo Estadual; apresentação da prova da regularidade fiscal da entidade privada.

Nos projetos que visem à concessão de copatrocínios a entidades privadas, com ou sem fins econômicos, deverão apresentar declaração de quem são os realizadores do evento, estimativa de receitas a serem obtidas com outros patrocínios e com a venda de ingressos, e a discriminação de todos os itens contidos nos Planos de Aplicação, para que seja possível a identificação precisa.

Na documentação da prestação de contas de copatrocínios concedidos a entidades privadas, deverão ser informados o montante recebido pelos realizadores e produtores, somando patrocínios e apoios públicos e privados, o fatu-

ramento obtido com inscrições ou venda de ingressos e a documentação comprobatória da realização de toda a despesa dos eventos.

A presidência da Empetur tem 30 dias para informar sobre o acatamento da recomendação, publicada no Diário Oficial dessa quinta-feira (21). Já a adoção do que foi recomendado pelo MPPE deverá ser comprovada documentalmente, para fins de exame, no prazo de 60 dias.

**Investigação** - Em 22 de setembro, o MPPE instaurou Procedimento Preparatório de nº 005/2016 para investigar possíveis irregularidades nas contas da Empetur. De acordo com a promotora de Justiça Ana Maria Sampaio, o Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) encaminhou um CD contendo as principais peças do Processo T.C. nº 1401835-4, concernente à prestação de contas do gestor da Empetur.

A representação do MPC aponta que houve concessão de apoio a entidades com fins econômicos sem autorização em lei especial, ato que afronta diversas leis que normatizam as finanças públicas e o controle orçamentário.

Dentre as irregularidades no processo de aprovação do apoio financeiro a entidades com fins econômicos foi identificada a ausência de publicação de edital para seleção de projetos a serem fomentados e a falta de consistência nas justificativas para aprovação de apoio financeiro.

Segundo a promotora de Justiça, nas atas do Comitê gestor não existe indicação de que as aprovações de apoio financeiro a entidades com fins econômicos tenham sido precedidas de análises ou discussões, além de não terem sido publicadas, desrespeitando os princípios da indisponibilidade do interesse público, motivação e transparência.

**Mais informações**  
[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)

ARARIPINA E CARUARU

## Realizadores de vaquejadas firmam TAC perante o MPPE

Com o objetivo de implementar as medidas necessárias à proteção e bem-estar dos animais, o responsável pelo Parque Haras Milanny, localizado em Caruaru, José Arimateias de Lemos, e o responsável pelo Parque de Vaquejada Modesto, em Araripina, Damiano Cavalcante da Silva, firmaram termo de compromisso e ajustamento de conduta (TAC) perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE). Os compromissários devem impedir qualquer prática ou situação que configure maus-tratos nos eventos de vaquejada que serão realizados nos dias 5 e 6 de novembro em Araripina, e no período de 10 a 13 de novembro, em Caruaru.

De acordo com as promotoras de Justiça Gilka Miranda (Caruaru) e Juliana Pazinato (Araripina), os compromissários comunicaram ao MPPE com antecedência, no dia 19 de outubro, quanto à realização dos dois eventos de vaquejada. Por meio da assinatura dos TACs, os representantes dos parques de vaquejada assumem o compromisso de garantir a realização dos eventos observando as diretrizes vigentes no Regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (Abvaq), e as diretrizes enunciadas pela Associação Brasileira Quarto de Milha (ABQM).

As medidas listadas no termo incluem a disponibilização de ali-

mento e água suficientes para bovinos e equinos durante a realização do evento; a proibição do uso de instrumentos cortantes, perfurantes ou que causem choque; o veto ao uso de bois com chifres sem aparamento nas competições; a presença de uma equipe de veterinários à disposição dos competidores, a fim de tratar os bovinos e equinos que se lesionem ou fiquem doentes durante a realização do evento; e a fiscalização da luva usada pelo vaqueiro que derruba o boi, com o intuito de evitar que a luva tenha pregos, parafusos ou outros elementos contundentes que possam ferir o animal.

Em caso de descumprimento de

qualquer um dos compromissos firmados com o TAC, o responsável pela vaquejada estará sujeito a multa, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

**Nota técnica** - O MPPE, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, divulgou nota técnica sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983 pelo STF, que declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.

**Mais informações**  
[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

### PORTARIA POR-PGJ N.º 2.204/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício PJCrímCDEFN nº 163/2016, da 15ª Promotoria de Justiça Criminal com Atribuição no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, protocolado sob nº 30.981-3/2016;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I – Prorrogar até **23/12/2016** o prazo da Comissão instituída pela Portaria POR-PGJ nº 517/2016, publicada em 16/02/2016 e prorrogada pelas Portarias POR-PGJ nº 1.015 e 1.556 /2016, publicadas respectivamente em 20/04/2016 e 15/06/2016;

II – Manter a designação da presente Comissão com os seguintes servidores:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
ANA CRISTINA NOVAES FERRAZ	ENGENHARIA QUÍMICA	1887572
FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN	ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA	1890484
RAQUEL BORBA DE MELO	TÉCNICO MINISTERIAL - ÁREA ADMINISTRATIVA	1890514
RHAISSA SANTOS DE SOUZA	ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA PROCESSUAL	1888188

III - Atribuir aos integrantes da citada Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008.

IV - Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pelo 15º Promotor de Justiça Criminal com Atribuição no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que ao final do prazo deverá apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcançado;

V - Esta Portaria retroagirá ao dia **03/10/2016** e produzirá efeitos até **23/12/2016**.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ N.º 2.205/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** a reassunção da Bela. Helena Martins Gomes e Silva, titular da 14ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, após gozo de licença maternidade, no dia 20/10/2016;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Dispensar o Bel. **CLÓVIS ALVES ARAÚJO**, 42º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª entrância, do exercício cumulativo no cargo de 14º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 2.103/2016.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 20/10/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 21 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ N.º 2.206/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**OUIDOR**  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**CHEFE DE GABINETE**  
José Bispo de Melo

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Evângela Andrade

**JORNALISTAS**  
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

**ESTAGIÁRIOS**  
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo),  
Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICIDADE**  
Andréa Corradini, Leonardo Martins

**DIAGRAMAÇÃO**  
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mppe.mp.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mppe.mp.br

[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)

**RESOLVE:**

I - Indicar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, no período de 20/10/2016 a 03/11/2016, face licença médica do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Recife	103ª	José Augusto dos Santos Neto	20/10/2016 a 03/11/2016

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 21 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ N.º 2.207/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2016, que, por unanimidade, confirmou o deferimento da remoção por permuta entre o cargo de 2º Promotor de Justiça Cível da Capital, cujo titular é o Dr. RIVALDO GUEDES DE FRANÇA, e o cargo de 13º Promotor de Justiça Cível da Capital, cujo titular é o Dr. AGUINALDO FENELON DE BARROS, em todos os seus termos;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - **PERMUTAR** os Cargos dos Béis. **RIVALDO GUEDES DE FRANÇA**, 2º Promotor de Justiça Cível da Capital, e **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, 13º Promotor de Justiça Cível da Capital, para que passem a apresentar a seguinte configuração:

MEMBRO	CARGO ATUAL	CARGO NOVO
Rivaldo Guedes de França	2º Promotor de Justiça Cível da Capital	13º Promotor de Justiça Cível da Capital
Aguinaldo Fenelon de Barros	13º Promotor de Justiça Cível da Capital	2º Promotor de Justiça Cível da Capital

II - Determinar que os Promotores de Justiça acima indicados permaneçam no exercício de suas atuais atribuições até ulterior deliberação.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 05/10/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 21 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA PRE/PE Nº 55/2016

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

**CONSIDERANDO** a indicação do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 2.186/2016, de 17 de outubro de 2016;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, da Resolução CNMP nº30/2008,

**RESOLVE:**

I - Designar a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, no período de 06/10/2016 a 31/10/2016, face licença médica do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ribeirão	028ª	Emanuele Martins Pereira	06/10/2016 a 31/10/2016

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da Presente Portaria ao dia 06/10/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 20 de outubro de 2016.

**ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

### PORTARIA PRE/PE Nº 56/2016

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

**CONSIDERANDO** a indicação do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 2.199/2016, de 19 de outubro de 2016;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, da Resolução CNMP nº30/2008,

**RESOLVE:**

I - Designar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, no período de 19/10/2016 a 31/10/2016, face licença médica do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Arcoverde	057ª	Fernando Della Latta Camargo	19/10/2016 a 31/10/2016

**II** - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

**III** - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

**IV**. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

**V** - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 20 de outubro de 2016.

**ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA**, exarou o seguinte despacho:

**Dia: 20/10/2016**

Expediente n.º: 060/16  
Processo n.º: 0026794-1/2016  
Requerente: **CLAUDIA RAMOS MAGALHAES**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Cientifique-se à requerente sobre o pronunciamento da Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas.*

Expediente n.º: 039/16  
Processo n.º: 0028860-6/2016  
Requerente: **HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 038/16  
Processo n.º: 0028861-7/2016  
Requerente: **HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/16  
Processo n.º: 0028905-6/2016  
Requerente: **THINNEKE HERNALSTEENS**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 466/16  
Processo n.º: 0028923-6/2016  
Requerente: **MARCIA CELIA MEIRELES DA FONSECA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/16  
Processo n.º: 0028996-7/2016  
Requerente: **IRON MIRANDA DOS ANJOS**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: s/n/16  
Processo n.º: 0028998-0/2016  
Requerente: **MARIANA DE BRITO OLIVEIRA SILVA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 326/16  
Processo n.º: 0030130-7/2016  
Requerente: **LEONARDO BRITO CARIBE**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 16, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 091/16  
Processo n.º: 0030144-3/2016  
Requerente: **DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 08, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: s/n/16  
Processo n.º: 0030903-6/2016  
Requerente: **IVO PEREIRA DE LIMA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 07, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 111/16  
Processo n.º: 0030987-0/2016  
Requerente: **FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.*

Expediente n.º: 056/16  
Processo n.º: 0031165-7/2016  
Requerente: **CARLOS ROBERTO SANTOS**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público para publicação.*

Expediente n.º: 095/16  
Processo n.º: 0031298-5/2016  
Requerente: **CAMILA DE ALMEIDA SANTOS**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 1181/16  
Processo n.º: 0031411-1/2016  
Requerente: **ANA JOEMIA MARQUES DA ROCHA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.*

Expediente n.º: RE 76577/2016  
Processo n.º: 0031473-0/2016  
Requerente: **FERNANDA HENRIQUES DA NOBREGA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *Defiro o afastamento sem ônus para o MPPE. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 011/16  
Processo n.º: 0031483-1/2016  
Requerente: **IZABEL CRISTINA NOVAES DE SOUZA SANTOS**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 04 (quatro) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 11/10/2016, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 105/16  
Processo n.º: 0031696-7/2016  
Requerente: **JULIANA PAZINATO**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Junte-se ao presente os expedientes protocolados sob os nºs 0031567-4, 0031488-6, 0031487-5, 0031486-4, 0031485-3, 0031472-8, 0031384-1, 0031383-0, 0031380-6, 0031376-2, 0031334-5, 0031321-1, 0031320-0, 0031317-6, 0031262-5, 0031261-4, 0031259-2, 0031255-7, 0031180-4, 0031177-1, 0031047-6, 0031040-80031036-4, 0031034-2, 0031032-0, 0031030-7, 0031029-6, 0030538-1/2016, por se tratar da mesma matéria, e, em seguida, archive-se em pasta própria.*

Expediente n.º: OF.878/2016  
Processo n.º: 0031698-0/2016  
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: RE 76889/2016  
Processo n.º: 0031769-8/2016  
Requerente: **HELENA MARTINS GOMES**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 21 de outubro de 2016.

**JOSÉ BISPO DE MELO**  
Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**, exarou o seguinte despacho:

**Dia: 21/10/2016**

Expediente n.º: s/nº/16  
Processo n.º: 0031571-8/2016  
Requerente: **PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: **Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.**

Procuradoria Geral de Justiça, 21 de outubro de 2016.

**PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO**

Promotor de Justiça

Coordenador de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**, exarou os seguintes despachos:

**Número protocolo:** 76153/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Compensação de plantão  
**Data do Despacho:** 20/10/2016  
**Nome do Requerente:** THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA  
**Despacho:** Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Procuradoria Geral de Justiça, 21 de outubro de 2016.

**JOSÉ BISPO DE MELO**

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**, exarou os seguintes despachos:

**Número protocolo:** 74297/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Férias  
**Data do Despacho:** 11/10/2016  
**Nome do Requerente:** ANA PAULA SANTOS MARQUES  
**Despacho:** Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

**Número protocolo:** 73751/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Férias  
**Data do Despacho:** 11/10/2016  
**Nome do Requerente:** ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA  
**Despacho:** Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 21 de outubro de 2016.

**PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO**

Promotor de Justiça

Coordenador de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

## Assessoria Técnica em Matéria Administrativa - Constitucional

A Excelentíssima Senhora SubProcuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAÍS COLHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de justiça Dr Solon Silva Filho, exarou os seguinte despacho.

Dia: 19/10/2016:  
Procedimento Administrativo nº: 003243-3/2016  
Interessado: Bianca Cunha de Almeida Albuquerque, Promotora de Justiça  
Assunto: Residência fora da comarca

Defiro o pedido de autorização para que a Requerente fixe residência em Garanhuns, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Publique-se. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida Resolução. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 19 de outubro de 2016

**LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
(Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

## Colégio de Procuradores de Justiça

**AVISO Nº 14/2016**

De ordem do **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**, comunico aos Excelentíssimos Senhores Membros deste Colegiado que a Sessão Extraordinária de Procuradores de Justiça que seria realizada em **24 de outubro de 2016 foi CANCELADA e será remarcada oportunamente.**

Recife, 21 de outubro de 2016.

**José Bispo de Melo**  
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

## Corregedoria Geral do Ministério Público

**PORTARIA POR-CGMP Nº 007/2016**

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (art. 16, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994);

**CONSIDERANDO** que o processo disciplinar poderá ser precedido de sindicância, de caráter investigatório, quando insuficientemente instruída a notícia de infração imputável a membro do Ministério Público (art. 92, §2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994);

**CONSIDERANDO** que a sindicância será realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por determinação superior (art. 95, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994);

**CONSIDERANDO** o teor de correspondência recepcionada nesta Corregedoria Geral, por meio da qual foi atribuída conduta indevida a membro ministerial, em procedimentos extrajudiciais na Promotoria de Justiça de ..., Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO**, ainda, o teor das diligências realizadas por esta Corregedoria Geral, nos autos da Solicitação de Informações de nº ..., nas quais foram detectadas instaurações de vários Inquéritos Cíveis e confecções de Termos de Ajustamento de Conduita em diversas Promotorias de Justiça, relacionadas com a matéria da suposta conduta indevida de membro;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de averiguar o integral conteúdo e a extensão dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria Geral, os quais configuram, em tese, a quebra dos deveres funcionais contidos no artigo 72, incisos I e II da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, passíveis das sanções previstas no artigo 79, incisos I e II, do já mencionado diploma legal.

**RESOLVE**

Instaurar sindicância com a finalidade de apurar os fatos acima declinados, designando, de logo, os Promotores de Justiça e Assessores desta Corregedoria Geral, Drs. Jurandir Beserra de Vasconcelos e José Roberto da Silva, para atuarem como Secretários.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Recife, 21 de outubro de 2016.

**Renato da Silva Filho**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## Secretaria Geral

**PORTARIA POR SGMP- 527 /2016**

**O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do requerimento eletrônico nº 71592/2016, pleiteando afastamento para candidatura a cargo eletivo, bem como documentação comprobatória anexada;

**RESOLVE:**

Conceder afastamento para candidatura a cargo eletivo à servidora **LUCIANA APARECIDA PEREIRA**, matrícula nº1892690, Professora, durante o período de **01/07/2016 a 02/10/2016**;

Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 21 de outubro de 2016.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA POR SGMP- 528 /2016**

**O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

**Considerando** a Comunicação Interna nº 164/2016, da Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, protocolada sob nº 22404-3/2016,

**Considerando** o Laudo Médico nº 15072/2016, de 20/09/2016, do Instituto de Recursos Humanos- IRH,

**Considerando**, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

**RESOLVE:**

I – Lotar, temporariamente, a servidora **KARLA PATRÍCIA GUEDES DE SOUZA CUNHA**, matrícula 189.348-3, Analista Ministerial – Área Jurídica, na Assessoria Jurídica Ministerial;

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 17/10/2016 e produzirá seus efeitos por 365 dias.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 21 de outubro de 2016.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Sr.Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, exarou os seguintes despachos:

Nos dias 20 e 21/10/2016

Expediente: CI 164/2016  
Processo nº. 0031348-1/2016  
Requerente: CMGP  
Assunto: Solicitação  
Despacho: **Ante as informações prestadas pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas na CI 164/2016 e as documentações anexadas da Junta Médica Estadual declarando que a servidora KARLA PATRÍCIA GUEDES DE SOUZA CUNHA, matrícula nº 189.348-3 faz jus a remoção em caráter temporário, autorizo. À CMGP para providenciar portaria de remoção, lotando a servidora na Assessoria Jurídica Ministerial.**

Expediente: Req./2016  
Processo nº. 0030706-7/2016  
Requerente: Urakitan Rodrigues da Silva  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 036/2016  
Processo nº. 0031586-5/2016  
Requerente: DEMDRH  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMGP, Autorizo conforme solicitado. Segue para as providências

Expediente: CI 156/2016  
Processo nº. 0031507-7/2016  
Requerente: DEMAPE  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 060/2016  
Processo nº. 0031822-7/2016  
Requerente: CERIMONIAL  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 059/2016  
Processo nº. 0031799-2/2016  
Requerente: CERIMONIAL  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMFC, Autorizo, Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 060/2016  
Processo nº. 0031822-7/2016  
Requerente: CERIMONIAL  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Ao DEMAPA, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 096/2016  
Processo nº. 0030196-1/2016  
Requerente: CMTI  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À AJM, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 155/2016  
Processo nº. 0031790-2/2016  
Requerente: DEMAPA  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Ofício 253/2016  
 Processo nº. 0031470-6/2016  
 Requerente: PJ - COMARCA DE VICÊNCIA  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À AJM, por competência.

Expediente: Ofício 261/2016  
 Processo nº. 0031603-4/2016  
 Requerente: Dra. Lucila Varejão  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMGP, para pronunciamento.

Expediente: Ofício 262/2016  
 Processo nº. 0031868-8/2016  
 Requerente: Dra. Janine Brandão Moraes  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMTI, para pronunciamento.

Expediente: CI 221/2016  
 Processo nº. 0031772-2/2016  
 Requerente: GMSAS  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Ao DEMAPE, para pronunciamento.

Expediente: CI 104/2016  
 Processo nº. 0031641-6/2016  
 Requerente: DEMDRH  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À AMPEO, para informar a dotação orçamentária.

Expediente: CI 173/2016  
 Processo nº. 0031672-1/2016  
 Requerente: CMGP  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Publique-se. Arquive-se.

Expediente: CI 154/2016  
 Processo nº. 0031670-8/2016  
 Requerente: DEMAPA  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Ofício 194/2016  
 Processo nº. 0031842-0/2016  
 Requerente: Dr. Marco Aurélio Farias da Silva  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMAD, para havendo disponibilidade, providenciar.

Expediente: Email/2016  
 Processo nº. 0031867-7/2016  
 Requerente: Deborah Mesel  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMGP, para pronunciamento.

Recife, 21 de Outubro de 2016.

Aginaldo Fenelon de Barros  
 Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

#### No dia 20 e 21/10/2016

Expediente: CI 055/2016  
 Processo nº. 0031807-1/2016  
 Requerente: Controladoria Ministerial Interna  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: A CMFC Autorizo o cancelamento e a reemissão das notas de empenho objeto da Nota da Auditoria.

Expediente: CI 478/21016  
 Processo nº. 0031762-1/2016  
 Requerente: Departamento Ministerial de Transporte  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À GMECS Segue para as cotações devidas.

Expediente: CI 085/2016  
 Processo nº. 0030999-3/2016  
 Requerente: Divisão Ministerial de Manutenção e Controle  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Ao DEMTR Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 479/21016  
 Processo nº. 0031764-3/2016  
 Requerente: Departamento Ministerial de Transporte  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À GMECS segue para as cotações.

Expediente: CI 086/2016  
 Processo nº. 0031005-0/2016  
 Requerente: Divisão Ministerial de Manutenção e Controle  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: AO DEMTR autorizo: segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 148/2016  
 Processo nº. 0030757-4/2016  
 Requerente: Departamento Ministerial de apoio Administrativo  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMFC Para pronunciamento quanto a procedência do pagamento.

Secretaria - Geral do Ministério Público -  
 Recife, 21 de outubro de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira  
 Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

## Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

### ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 049/2016**, da Comissão CPL-SRP, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2016**, tipo "Menor Preço por Lote", **Objeto Natureza:** Compras. **Objeto Descrição:** Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de construção civil para atendimento das necessidades

da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do citado Edital. Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, e suas alterações posteriores, declaro vencedor e **ADJUDICO** o objeto do referido processo, conforme a seguir: **1) ARMAZÉM AVENIDA LTDA. - EPP, CNPJ/MF N.º 11.513.751/0001-28 - Lote: 1 (lote único)**; O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de **HOMOLOGAÇÃO. Recife, 21 de outubro de 2016. ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO, Pregoeiro - CPL/SRP.**

### HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 049/2016**, da Comissão CPL-SRP, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2016**, tipo "Menor Preço por Lote". **Objeto Natureza:** Compras. **Objeto Descrição:** Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de construção civil para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do citado Edital. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 14 do Decreto Estadual n.º 42.530/2015, e suas alterações posteriores, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento do Pregoeiro da CPL-SRP e **HOMOLOGO** o referido certame à Empresa: **1) ARMAZÉM AVENIDA LTDA. - EPP, CNPJ/MF N.º 11.513.751/0001-28 - Lote: 1 (lote único) - R\$ 41.999,89; VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 41.999,89.** Fica convocada a empresa acima mencionada, para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da **Ata de Registro de Preços n.º 013/2016. Recife, 21 de outubro de 2016. AGUINALDO FENELON DE BARROS, Promotor de Justiça – Secretário Geral do Ministério Público.**

## Escola Superior do Ministério Público

### AVISO N.º 059/2016-ESMP-PE

A Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino, AVISA aos Promotores e Procuradores de Justiça que **foram prorrogadas as inscrições** para as **150 assinaturas da versão impressa da Revista do MPRJ**, que é repositório autorizado do STF e do STJ e está prestes a completar 50 anos de existência.

Os interessados devem fazer sua inscrição até o dia **16 de novembro de 2016**, ou até o preenchimento do número de assinaturas disponibilizadas, por meio do formulário eletrônico disponível do site [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br) (menu institucional > escola superior > cursos, palestras e seminários). Para a distribuição das assinaturas será considerada a ordem cronológica das inscrições no site.

Para **fazer o download da versão digital das edições regulares e da Edição Comemorativa do aniversário de 48 anos da Revista do MPRJ, é só acessar o link <http://www.mprj.mp.br/consulta-juridica/revista-do-mp>.**

Recife, 21 de outubro de 2016

### DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO

Promotora de Justiça  
 Diretora da ESMP

### AVISO N.º 060/2016-ESMP-PE

A Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino, AVISA que estão abertas as inscrições para a Palestra "Prevenção do câncer de próstata", com o médico urologista e Presidente do CREMEPE, Doutor André Soares Dubeux. Esta ação integra a Campanha do Novembro Azul no MPPE e acontecerá **no dia 4 de novembro de 2016, das 14 às 16h**, conforme especificações a seguir:

**Objetivo:** Esclarecer as principais dúvidas sobre o câncer de próstata e as formas de prevenção e detecção precoce da doença. **Local:** Auditório da Escola Superior do MPPE (Rua do Sol, nº 143, 5º andar, Santo Antônio, Recife/PE). **Carga Horária:** 2 horas **Público alvo/Vagas:** Membros, servidores e estagiários do MPPE. Serão oferecidas 45 vagas a serem preenchidas por ordem cronológica de inscrição. **Inscrições: até o dia 1º de novembro de 2016** ou até o preenchimento das vagas oferecidas, por meio de formulário *on line* disponibilizado na página <http://www.mppe.mp.br>, menu Institucional > Escola Superior > Cursos, Palestras e Seminários. **Informações:** telefones 81-3182-7348/31827351, das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira. **Realização:** Ministério Público de Pernambuco, por meio da Escola Superior do MPPE.

Recife, 21 de outubro de 2016.

### Deluse Amaral Rolim Florentino

Promotora de Justiça  
 Diretora da ESMP

## Promotorias de Justiça

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

**PORTARIA N.º 107/2016**  
**Nº AUTO 2016/2244897**  
**Nº DOC 6662373**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da

Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16055-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a idosa Josefa leite dos Santos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

**I -** Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

**II -** Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

**III -** Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

**IV -** Após publicação da presente Portaria, aguarde-se a realização de audiência nesta Promotoria de Justiça.

Recife, 17 de Outubro de 2016.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo  
 Promotora de Justiça

**PORTARIA N.º 108/2016**  
**Nº AUTO 2016/2245775**  
**Nº DOC 6694167**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16058-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a idosa Maria Severina dos Santos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

**I -** Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

**II -** Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

**III -** Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

**IV -** Após publicação da presente Portaria, reitere-se o ofício de nº 1309/2016-DHPI, fixando o prazo de 15(quinze) dias para resposta.

Recife, 19 de Outubro de 2016.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo  
 Promotora de Justiça

**PORTARIA N.º 109/2016**  
**Nº AUTO 2016/2275695**  
**Nº DOC 6694762**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16060-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte o idoso Manoel Cândido da Silva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

**I -** Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

**II -** Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

**III -** Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

**IV -** Após publicação da presente Portaria, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 19 de Outubro de 2016.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo  
 Promotora de Justiça

**PORTARIA N.º 110/2016**  
**Nº AUTO 2016/2277176**  
**Nº DOC 6713916**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16063-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a idosa Luiza Barbosa da Silva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

**I -** Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

**II -** Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

**III -** Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

**IV -** Após publicação da presente Portaria, aguarde-se resposta do ofício 1837/2016-DHPI.

Recife, 19 de Outubro de 2016.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo  
 Promotora de Justiça

**PORTARIA N.º 014/2016**

**Ref.: Manifestação nº 18833052016-8**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da **15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público**, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação especial, quais sejam: ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito, quando em razão do exercício de cargo auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida (art. 9º); ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio,

apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades que integram a administração pública (art. 10); ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

**CONSIDERANDO** a Denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, dando conta de irregularidades no processo licitatório referente à obra do Mercado Público da Várzea, localizado na Rua Azevedo Coutinho, no citado Bairro;

**CONSIDERANDO**, pois, a necessidade de maiores elementos a fim de averiguar, com precisão atribuição dessa Promotoria de Justiça, isso, nos exatos termos da Resolução RES-CPJ nº 001/2001 (I – Prevenção e Repressão à Prática de Atos de Improbidade Administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da Legalidade dos Atos de Estado)

#### **RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para a adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato, registrando-se, em seguida, a presente Portaria no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;

II – notifique-se o Denunciante, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

III- remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 20 de outubro de 2016.

**Lucila Varejão Dias Martins**

15ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor\_**

#### **PORTARIA 010/16-17 DE CONVERSÃO DE PP INQUÉRITO CIVIL nº 010/16-17ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

**Considerando** o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

**Considerando** a denúncia em face da CAPESESP que versa sobre negativa de autorização para tratamento médico.

**Considerando** a tramitação do PP nº 010/16-17ª nesta Promotoria de Justiça;

**RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 010/16-17ª em Inquérito Civil**, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências: Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria; Oficie-se à ANS, encaminhando cópia da denúncia de fls. 002 a 007, solicitando pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao tempo em que requer o encaminhamento de eventuais reclamações relativas a negativa de tratamento médico por parte da CAPESESP. Oficie-se ao Procon/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis encaminhe informações sobre eventuais reclamações em face da CAPESESP que tenha como objeto “negativa de tratamento médico”.

**Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.**

Recife, 21 de outubro de 2016

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

**17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumid**

#### **PORTARIA 051/15-17 DE CONVERSÃO DE PP**

**INQUÉRITO CIVIL nº 051/15-17ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

**Considerando** o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será

imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

**Considerando** a denúncia em face do SASSEPE sobre “*negativa de fornecimento de material cirúrgico*”;

**Considerando** a tramitação do PP nº 051/15-17ª nesta Promotoria de Justiça;

**RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 051/15-17ª em Inquérito Civil**, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências: Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria; Oficie-se à ANS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a regularidade da negativa por parte do Sassepe no tocante ao material indicado pelo médico da paciente para a realização de procedimento cirúrgico, conforme doc. de fls. 002 a 007 (cópias em anexo); Oficie-se ao Procon/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias de eventuais reclamações em face do SASSEPE que tenham como objeto “negativa de material para procedimento cirúrgico”. **Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.**

Recife, 21 de outubro de 2016.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

#### **PORTARIA 054/15-17 DE CONVERSÃO DE PP INQUÉRITO CIVIL nº 054/15-17ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

**Considerando** o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

**Considerando** a denúncia em face da UNIMED Recife com o objetivo de investigar manutenção de plano de saúde após demissão;

**Considerando** a tramitação do PP nº 054/15-17ª nesta Promotoria de Justiça;

**RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 054/15-17ª em Inquérito Civil**, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências: Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria; Reitere-se o Ofício nº 369/14 -17ª (fls. 048 – cópia em anexo) à ANS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe sobre as providências adotadas. Oficie-se ao Procon/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre a existência de eventuais reclamações em face da Unimed Recife que tenham como objeto “manutenção no plano após demissão”.

**Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.**

Recife, 21 de outubro de 2016.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

**17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor**

**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Portaria de Instauração de Inquérito Civil**

**Ref: IC 124/16-16**

**DENUNCIADO: ACADEMIA MOVIMENTO FITNESS ASSUNTO: AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

**CONSIDERANDO** a instauração de Inquérito em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

**CONSIDERANDO** a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

**CONSIDERANDO** que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

**CONSIDERANDO** a notícia de que a **ACADEMIA MOVIMENTO FITNESS estaria funcionando sem profissional de educação física em horário de funcionamento.**

**CONSIDERANDO** a interdição da **ACADEMIA MOVIMENTO FITNESS pelo CREF12**

**RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 124/16-16, com a finalidade de investigar notícia de fato quanto a indícios de que na ACADEMIA MOVIMENTO FITNESS – HÁ PROFISSIONAIS SEM FORMAÇÃO SUPERIOR E REGISTRO NO CREF.** À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes.

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Notifique-se a denunciada para que compareça à audiência.

Recife, 21 de outubro de 2016.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

**Portaria de Instauração de Inquérito Civil**

**Ref: IC 125/16-16**

**DENUNCIADO: ACADEMIA ONE FITNESS ASSUNTO: AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

**CONSIDERANDO** a instauração de Inquérito em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

**CONSIDERANDO** a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

**CONSIDERANDO** que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

**CONSIDERANDO** a notícia de que a **ACADEMIA ONE FITNESS estaria funcionando sem profissional de educação física em horário de funcionamento.**

**CONSIDERANDO** a interdição da **ACADEMIA ONE FITNESS pelo CREF12**

**RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 125/16-16, com a finalidade de investigar notícia de fato quanto a indícios de que na ACADEMIA MOVIMENTO FITNESS – HÁ PROFISSIONAIS SEM FORMAÇÃO SUPERIOR E REGISTRO NO CREF.** À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes.

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Notifique-se a denunciada para que compareça à audiência.

Recife, 21 de outubro de 2016.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

**16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital**

**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**PORTARIA Nº 034/2016**

Assunto: Processo Seletivo – Hospital da Mulher do Recife

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no exercício na 44ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que o Município do Recife firmou contrato de gestão com o Hospital do Câncer de Pernambuco, Organização Social de Saúde, para administração do Hospital da Mulher do Recife - HMR;

**CONSIDERANDO** que as Organizações Sociais, entidades integrantes do Terceiro Setor, foram previstas como forma de tornar a Administração mais eficiente e menos burocrática, respeitando a contratação de pessoal os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que o edital da seleção previa que as relações de candidatos classificados, juntamente com a respectiva convocação para a 2ª Etapa, seriam publicadas no site www.hcp.org.br, à medida que forem concluídas, por cargo, as avaliações curriculares, mas a referida comunicação se deu por contato telefônico segundo informações prestadas pelo HCP diante da exiguidade do prazo para conclusão da seleção até a inauguração;

**CONSIDERANDO** que a forma de convocação para as etapas – via telefone ou por publicação no site do HCP no dia realização da etapa – inviabilizou a participação de candidatos;

**CONSIDERANDO** a informação chegada ao MPPE no sentido da realização de etapa da seleção durante o prazo de inscrição (Supervisor de Higienezação e Limpeza e Técnico em Radiologia), bem como a inclusão de critério de seleção após o encerramento das inscrições, aliada à ausência de explicação por parte do HCP sobre tais circunstâncias;

**CONSIDERANDO** que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maiores elementos a fim de averiguar, com precisão, por parte dessa Promotoria de Justiça, os fatos noticiados ao MP, isso, nos exatos termos da Resolução RES-CPJ nº 001/2001 (I – Prevenção e Repressão à Prática de Atos de Improbidade Administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da Legalidade dos Atos de Estado)

#### **RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – Autue-se a notícia de fato, registrando-se, em seguida, a presente portaria no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;

II – Oficie-se o Município do Recife, enviando cópia da presente portaria, do despacho de fls. 109/111 e das respostas do HCP às indagações do MPPE, dando-se ciência das denúncias formuladas;

III – Oficie-se o HCP para que informe em planilha excel o nome de todos os candidatos, que não compareceram a quaisquer das etapas, com indicação do cargo para o qual se inscreveram, bem como endereço e telefone;

IV – Notifique-se o Superintendente Executivo do HCP para comparecer a essa Promotoria de Justiça;

V- Remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 06 de outubro de 2016.

**HODIR FLAVIO GUERRA LEITAO DE MELO**

Promotor de Justiça em exercício cumulativo

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DEFESA DA CIDADANIA**

**Número do documento: 7423640.**

**Número do Auto: 2015/2144063.**

**PORTARIA Nº 056/2016.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

**CONSIDERANDO** que fora desarquivado, nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 104/2015, instaurado para averiguar denúncia de possível situação de risco suportada pelo idoso YUTAKA TOMÉ

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a

possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio; Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado; Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso; Requisite-se laudo psicológico que esclareça de que forma a parte vulnerável pretende ver sanada a irregularidade.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 19 de outubro de 2016.

**ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO**  
Promotora de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM NABUCO/PE**

**INQUÉRITO CIVIL**

**PORTARIA**

**2016/2467406 - 7429192**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça de Joaquim Nabuco, com atuação na defesa do patrimônio Público, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituiçã Federal, pelo art. 67, §2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 12/94, e pelos artigos 1º e 2º, I, da Resolução RES-CSMP n. 01/2012, e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o expediente proveniente da Comissão de Defesa do Patrimônio Público, vinculada ao CAOP- Patrimônio Público, por meio do qual encaminha cópia digitalizada do processo TC nº 1530002-0;

CONSIDERANDO o teor do ofício circular nº 003/2016, que sugere a atuação e registro do referido expediente no Sistema de Autos e Gerenciamento Arquimedes, para fins de análise pela equipe da Comissão do de Defesa do Patrimônio Público;

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades verificadas pela equipe de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do TC nº 1530002-0;

NOMEAR o servidor Noel de Paula do Nascimento Filho para funcionar como Secretário;

DETERMINAR desde logo:

Comunique-se a instauração deste procedimento, por e-mail, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e registro; Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e registro. Encaminhe-se, por meio eletrônico, a presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado; Autue-se e registre-se a presente portaria no Sistema de Autos e Gestão Arquimedes; Providencie-se a capa dos autos e a atualização da planilha eletrônica pertinente; Remeta-se o procedimento ao CAOP-Patrimônio para atuação conjunta da Promotoria de Joaquim Nabuco e do Caop – Patrimônio, ante ofício circular 001/2016 – CDPP.

Joaquim Nabuco, 20 de outubro de 2016.

**Manuela de Oliveira Gonçalves**  
Promotora de Justiça

43ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Promoção e Defesa do Patrimônio Público

**PORTARIA Nº 29/2016-43ªPJDDC**

Assunto: Enriquecimento Ilícito (10013)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscrive, no exercício da 43ª Promotoria de Justiça dea 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 9º, dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente”;

**CONSIDERANDO** notícia de fato relatando que a enfermeira Cristiane Walburga Ferreira de Azevedo, lotada no Distrito Sanitário 3 do Município do Recife não cumpre o expediente de 40 horas semanais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

**I** – registre-se a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes;  
**II** – oficie-se o Secretário de Saúde do Município do Recife solicitando informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de vinte dias, cargo, função, lotação, horário e local de expediente da enfermeira Cristiane Walburga Ferreira de Azevedo, o nome do superior hierárquico da citada servidora, bem como o encaminhamento de cópia da folha de ponto referente ao ano de 2016 e comprovante dos pagamentos efetuados à mencionada servidora, em razão de plantões remunerados na rede municipal de saúde;  
**III** – remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife,20 de outubro de 2016.

**ÁUREA ROSANE VIEIRA**

43ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Promoção e Defesa do Patrimônio Público

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA DE OLINDA**

**PORTARIA INQUÉRITO CIVIL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que abaixo subscrive, na titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Olinda, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, e pelo artigo. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, artigo 4º, IV “a” da Lei Complementar nº 12 de 27/12/1994, com as alterações da lei Complementar Estadual nº 21, de 28/12/1998; CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 021/2015, que tramita nesta Promotoria de Justiça, instaurado para averiguar denúncia encaminhada por meio do Ofício 469-PJCON; CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial, inclusive os seus prazos, determinando que, uma vez vencidos estes, deverão aqueles ser arquivados, ajuizada a respectiva ação civil pública ou convertidos em inquérito civil; CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo fixado no art. 22 da RES-CSMP 001/2012 para conclusão do procedimento acima mencionado;

**RESOLVE converter o procedimento referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade do acompanhamento do caso, com as diligências necessárias ao deslinde da questão.

DETERMINA as seguintes providências:

**I** – autuação e registro das peças oriundas dos procedimentos enunciados na forma de inquérito civil no Sistema Arquimedes, no livro próprio, com as anotações de praxe;  
**II** – encaminhamento da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Secretário Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicação ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;  
**III** – **expedição de ofício à Central de Inquéritos de Olinda, a fim de que informe as medidas eventualmente adotadas em face das informações encaminhadas por meio do Ofício 469-PJCON, nos mesmos termos do Ofício 405/2015.**  
DESIGNA a servidora Maria do Rosário Moraes como secretária escrevente, nos termos da Resolução acima referida.

Olinda, 20 de outubro de 2016.

**MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça

**PORTARIA INQUÉRITO CIVIL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que abaixo subscrive, na titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Olinda, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, e pelo artigo. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, artigo 4º, IV “a” da Lei Complementar nº 12 de 27/12/1994, com as alterações da lei Complementar Estadual nº 21, de 28/12/1998;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 030/2015, que tramita nesta Promotoria de Justiça, instaurado para averiguar o cumprimento, pela FOCCA – Faculdade de Olinda, das medidas necessárias ao atendimento ao pleito;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial, inclusive os seus prazos, determinando que, uma vez vencidos estes, deverão aqueles ser arquivados, ajuizada a respectiva ação civil pública ou convertidos em inquérito civil;

CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo fixado no art. 22 da RES-CSMP 001/2012 para conclusão do procedimento acima mencionado;

**RESOLVE converter o procedimento referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade do acompanhamento do caso, com as diligências necessárias ao deslinde da questão.

DETERMINA as seguintes providências:

**I** – autuação e registro das peças oriundas dos procedimentos enunciados na forma de inquérito civil no Sistema Arquimedes, no livro próprio, com as anotações de praxe;  
**II** – encaminhamento da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Secretário Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicação ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;  
**III** – **remessa dos autos ao CAOP CONSUMIDOR, para análise.**  
DESIGNA a servidora Maria do Rosário Moraes como secretária escrevente, nos termos da Resolução acima referida.

Olinda, 20 de outubro de 2016.

**MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça

**PORTARIA INQUÉRITO CIVIL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que abaixo subscrive, na titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Olinda, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, e pelo artigo. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, artigo 4º, IV “a” da Lei Complementar nº 12 de 27/12/1994, com as alterações da lei Complementar Estadual nº 21, de 28/12/1998;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 004/2016, que tramita nesta Promotoria de Justiça, instaurado para averiguar o cumprimento, pelo posto local de atendimento do Instituto Tavares Buriil, das medidas necessárias ao oferecimento adequado à população do serviço de confecção de carteira de identidade;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial, inclusive os seus prazos, determinando que, uma vez vencidos estes, deverão aqueles ser arquivados, ajuizada a respectiva ação civil pública ou convertidos em inquérito civil;

CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo fixado no art. 22 da RES-CSMP 001/2012 para conclusão do procedimento acima mencionado;

**RESOLVE converter o procedimento referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade do acompanhamento do caso, com as diligências necessárias ao deslinde da questão.

DETERMINA as seguintes providências:

**I** – autuação e registro das peças oriundas dos procedimentos enunciados na forma de inquérito civil no Sistema Arquimedes, no livro próprio, com as anotações de praxe;  
**II** – encaminhamento da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Secretário Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicação ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;  
**III** – **reiteração do ofício 053/2016, com as advertências legais e prazo de 5 (cinco) dias para resposta.**  
DESIGNA a servidora Maria do Rosário Moraes como secretária escrevente, nos termos da Resolução acima referida.

Olinda, 20 de outubro de 2016.

**MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça

**PORTARIA INQUÉRITO CIVIL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que abaixo subscrive, na titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Olinda, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, e pelo artigo. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, artigo 4º, IV “a” da Lei Complementar nº 12 de 27/12/1994, com as alterações da lei Complementar Estadual nº 21, de 28/12/1998;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 009/2016, que tramita nesta Promotoria de Justiça, instaurado para averiguar o cumprimento, pelo Município de Olinda, do fornecimento de transporte aos pacientes que fazem tratamento de hemodíalise;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial, inclusive os seus prazos, determinando que, uma vez vencidos estes, deverão aqueles ser arquivados, ajuizada a respectiva ação civil pública ou convertidos em inquérito civil;

CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo fixado no art. 22 da RES-CSMP 001/2012 para conclusão do procedimento acima mencionado;

**RESOLVE converter o procedimento referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade do acompanhamento do caso, com as diligências necessárias ao deslinde da questão.

DETERMINA as seguintes providências:  
**I** – autuação e registro das peças oriundas dos procedimentos enunciados na forma de inquérito civil no Sistema Arquimedes, no livro próprio, com as anotações de praxe;  
**II** – encaminhamento da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Secretário Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicação ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;  
**III** – **reiteração do ofício 079/2016, com as advertências legais e prazo de 5 (cinco) dias para resposta.**  
DESIGNA a servidora Maria do Rosário Moraes como secretária escrevente, nos termos da Resolução acima referida.

Olinda, 20 de outubro de 2016.

**MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PETROLINA**

3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina  
Curadoria do Idoso

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016**

Objeto: promover o saneamento de irregularidades, por parte do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco – SASSEPE, consistentes na submissão de pacientes a prazo de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas em caso de atendimentos de urgência e emergência que demandem internação em UTI, assim como se pretende sanar as impropriedades consistentes em estabelecimento de nova contagem de período de carência relativo ao dependente, por ocasião de morte do titular, ao assumir o primeiro a condição deste.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal, assim como com fulcro nos arts. 25, IV e 26, I da Lei nº 8.625/93, e dispositivos contidos na Lei nº 8.080/90, especificamente o art. 2º, §2º, e, ainda:

**Considerando** que, nos termos do art. 197 da Constituição Federal “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), incluindo-se, dentre estes, o direito à saúde;

**Considerando** o conteúdo dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, *caput*, e 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e os arts. 82, inciso I, c. c. o 81, parágrafo único, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor, dispositivos dos quais se infere que constitui direito coletivo aquele ostentado consumidores que celebraram contratos para aquisição de serviços de saúde desenvolvidos pelo SASSEPE;

**Considerando** o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota (Resp 267.530);

**Considerando** que o período de carência contratualmente estipulado para internações em geral pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais ou de urgência graves que impliquem necessidade de internação em UTI, hipóteses nas quais deve ser observado tal prazo carencial inferior ao estipulado para internações em geral;

**Considerando** o teor da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 que, ao contrário da praxis levada a efeito no âmbito do SASSEPE, não determina a necessidade de que, após falecimento do titular, o dependente faça nova adesão ao sistema, desta feita na condição de titular, não havendo, pois, que se falar no cumprimento de novos prazos de carência para atendimento.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao IRH – Instituto de Recursos Humanos em Petrolina, responsável pela gestão do SASSEPE nesta edildade: que, sob pena de caracterização de prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), caso a situação de urgência/emergência do paciente implique necessidade de internação, mesmo que em UTI, seja observado prazo carencial menor que o estipulado para internações em geral, isto é, seja considerado o mesmo período previsto para atendimentos de urgência/emergência; que se observe o disposto no art. 11, em seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, de modo que, em caso de morte do titular, não se exija, por parte dos outrora dependentes, a observância de novos prazos de carência, desde que o beneficiário haja manifestado sua vontade por escrito, por ocasião de sua habilitação no FUNAPE, para fins de pensão. Encaminhem-se cópias ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para os fins de conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Remetam-se cópias ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Saúde para o devido conhecimento, bem como, à administração do IRH – Instituto de Recursos Humanos em Petrolina. Por fim, encaminhe-se cópia à noticiante.

**Registre-se. Cumpra-se**

Petrolina(PE), 21 de outubro de 2016.

**ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO**  
Promotora de Justiça

**Promotora Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral (Cabo de Santo Agostinho)**

	MPPE
Auto	2016/2464535
Processo/doc.	7416633

**PORTARIA Nº 03/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando o termo das notícias de infração nº 201602525 e 201602529, do sistema Pardal, acompanhadas de fotografias, em que consta o candidato a vereador, vulgo Dário do Espetinho, fazendo entrega de cestas básicas na localidade de Cidade Garapu;

Considerando que a conduta noticiada constitui abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97;

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;

Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte do candidato a vereador Dário José do Nascimento, vulgo Dário do Espetinho, que concorre as eleições pela coligação entre o PSDB, PMDM, PC do B e SD;

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização e apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido. Intime-se o noticiante a comparecer nesta Promotoria.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 16 de setembro de 2016.

**TATHIANA BARROS GOMES**  
Promotora Eleitoral

	MPPE
Auto	2016/2462227
Processo/doc.	7408044

**PORTARIA Nº 05/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando o Ofício 0309/2016-SA da 40ª Circunscrição Policial, o qual encaminha o BO 16E0130005815, cujo noticiante é Afonso de Azevedo Viana, dando conta da distribuição, no dia 22/09/2016, de cestas básicas na localidade conhecida como Comunidade Nova Esperança, setor 04, Enseada dos Corais, nesta cidade, por parte do candidato a vereador Ricardinho;

Considerando que foram apreendidos, na Delegacia, uma cesta básica contendo diversos produtos, um banner e alguns panfletos da campanha eleitoral de Ricardinho, os quais, segundo o denunciante, encontravam-se em poder do citado candidato;

Considerando que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97;

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;

Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte do candidato a vereador Ricardo Carneiro da Silva, que concorre as eleições pela coligação entre o PSDB, PMDB, PCdoB e SD;

**Considerando** que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização** e **apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);  
 Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido, determinando que:

Intime-se Afonso de Azevedo Viana para ser inquirido nesta Promotoria.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 26 de setembro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
 Auto 2016/2462252  
 Processo/doc. 7408132

#### **PORTARIA Nº 06/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando o teor do depoimento prestado nesta Promotoria por Henrique Romualdo dos Santos no dia 26/09/2016, dando conta da realização de cirurgias de laqueadura em troca de voto, nas eleições passadas, em favor do candidato a vereador Joelson;

Considerando que aquele noticiante gravou conversa telefônica mantida com um cabo eleitoral de Joelson, conhecido como Marcondes, em que este disse já ter feito mais de 3.000 cirurgias em nome de Joelson;

Considerando que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97;

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e no crime previsto na Lei 9.263/96;

Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte do candidato a vereador Joelson Dionísio Gomes, que concorre as eleições pela coligação entre o PSB;

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização** e **apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);  
 Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 27 de setembro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
 Auto 2016/2462267  
 Processo/doc. 7408190

#### **PORTARIA Nº 08/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando o termo de declarações de JONATAS OLIVEIRA DOS ANJOS colhido nesta Promotoria Eleitoral, bem como considerando o vídeo apresentado pelo denunciante, gravado em via pública desta cidade, em que consta o candidato a vereador, vulgo Irmão Del, tratando com uma eleitora acerca da entrega de óculos e dizendo que precisa de alguns dados dela, como "número do título";

Considerando que, no citado vídeo, gravado no período da campanha eleitoral, o próprio candidato afirma que já entregou 2.400 óculos e faltam ainda entregar outros 300 óculos;

Considerando que a conduta noticiada constitui abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa

ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97;

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;

Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte do candidato a vereador Labreldes dos Santos Inácio, Irmão Del, que concorreu nas eleições realizadas ontem pela coligação entre o PTC e o PEN, tendo sido eleito;

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização** e **apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);  
 Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
 Auto 2016/2468182  
 Processo/doc. 7432691

#### **PORTARIA Nº 09/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando que, no dia 02/10/2016, o Ministério Público Eleitoral, acompanhado da Polícia Militar (BO M8679316), realizou diligências a fim de verificar indícios da prática de crimes eleitorais, diante das enormes filas de carros, na grande maioria deles com adesivos de campanha eleitoral, para abastecimento no "Posto Petro Cabo", vulgarmente conhecido como posto das meninas, localizado na rodovia PE 60, km 01, nesta cidade.

Considerando que, antes mesmo da abordagem fiscalizatória, atendendo a determinação do Ministério Público, policiais militares do serviço reservado registraram a situação no local através de fotografias e vídeos que acompanham o presente, onde se verifica que além de uma imensa fila de carros, uma pessoa, posteriormente identificada como a Adriano, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato vulgo Rildo do Peixe, distribuía vales de combustível no local.

Considerando que, no citado posto de combustível, foram apreendidas diversas requisições (vales) de abastecimento de combustível com as frentistas referentes a abastecimentos naquela data, bem como foram apreendidas requisições na posse de alguns clientes, e ainda, diversas requisições no escritório do citado posto, referentes a abastecimentos em datas anteriores.

Considerando que, de acordo com as declarações prestadas, as frentistas se limitavam a abastecer combustível nos veículos, através de vales, sob a orientação do gerente, Rildo José Agra de Vasconcelos Filho, cabendo-lhes apenas, se certificar quanto à autenticidade dos vales, verificando carimbo e assinatura dos clientes, dentre os quais os seguintes candidatos: José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Edna Gomes da Silva, Amaro Honorato da Silva, cujas autorizações saíam em nome do Sindicato, José de Arimatéia, Augusto César da Cunha Paiva, Rildo Francisco de Souza (Rildo do Peixe), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Everaldo Cabral de Oliveira Júnior e Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral).

Considerando que, dentre os clientes que portavam requisições assinadas por candidato vereador, alguns afirmaram que estavam fazendo transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que uma parte do valor do combustível era o lucro pelo trabalho realizado.

Considerando que caracterização de abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 11, III, da Lei 6091/74.

Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte de todos os candidatos acima mencionados.

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização** e **apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
 Auto 2016/2468196  
 Processo/doc. 7432777

#### **PORTARIA Nº 09-A/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando que, no dia 02/10/2016, o Ministério Público Eleitoral, acompanhado da Polícia Militar (BO M8679316), realizou diligências a fim de verificar indícios da prática de crimes eleitorais, diante das enormes filas de carros, na grande maioria deles com adesivos de campanha eleitoral, para abastecimento no "Posto Petro Cabo", vulgarmente conhecido como posto das meninas, localizado na rodovia PE 60, km 01, nesta cidade.

Considerando que, antes mesmo da abordagem fiscalizatória, atendendo a determinação do Ministério Público, policiais militares do serviço reservado registraram a situação no local através de fotografias e vídeos que acompanham o presente, onde se verifica que além de uma imensa fila de carros, uma pessoa, posteriormente identificada como a Adriano, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato vulgo Rildo do Peixe, distribuía vales de combustível no local.

Considerando que, no citado posto de combustível, foram apreendidas diversas requisições (vales) de abastecimento de combustível com as frentistas referentes a abastecimentos naquela data, bem como foram apreendidas requisições na posse de alguns clientes, e ainda, diversas requisições no escritório do citado posto, referentes a abastecimentos em datas anteriores.

Considerando que, de acordo com as declarações prestadas, as frentistas se limitavam a abastecer combustível nos veículos, através de vales, sob a orientação do gerente, Rildo José Agra de Vasconcelos Filho, cabendo-lhes apenas, se certificar quanto à autenticidade dos vales, verificando carimbo e assinatura dos clientes, dentre os quais os seguintes candidatos: José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Edna Gomes da Silva, Amaro Honorato da Silva, cujas autorizações saíam em nome do Sindicato, José de Arimatéia, Augusto César da Cunha Paiva, Rildo Francisco de Souza (Rildo do Peixe), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Everaldo Cabral de Oliveira Júnior e Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral).

Considerando que, dentre os clientes que portavam requisições assinadas por candidato vereador, alguns afirmaram que estavam fazendo transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que uma parte do valor do combustível era o lucro pelo trabalho realizado.

Considerando que caracterização de abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 11, III, da Lei 6091/74.

Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte de todos os candidatos acima mencionados.

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização** e **apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);  
 Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
 Auto 2016/2468232  
 Processo/doc. 7432924

#### **PORTARIA Nº 09-B/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando que, no dia 02/10/2016, o Ministério Público Eleitoral, acompanhado da Polícia Militar (BO M8679316), realizou diligências a fim de verificar indícios da prática de crimes eleitorais, diante das enormes filas de carros, na grande maioria deles com adesivos de campanha eleitoral, para abastecimento no "Posto Petro Cabo", vulgarmente conhecido como posto das meninas, localizado na rodovia PE 60, km 01, nesta cidade.

Considerando que, antes mesmo da abordagem fiscalizatória, atendendo a determinação do Ministério Público, policiais militares do serviço reservado registraram a situação no local através de fotografias e vídeos que acompanham o presente, onde se verifica que além de uma imensa fila de carros, uma pessoa, posteriormente identificada como a Adriano, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato vulgo Rildo do Peixe, distribuía vales de combustível no local.

Considerando que, no citado posto de combustível, foram apreendidas diversas requisições (vales) de abastecimento de combustível com as frentistas referentes a abastecimentos naquela data, bem como foram apreendidas requisições na posse de alguns clientes, e ainda, diversas requisições no escritório do citado posto, referentes a abastecimentos em datas anteriores.

Considerando que, de acordo com as declarações prestadas, as frentistas se limitavam a abastecer combustível nos veículos, através de vales, sob a orientação do gerente, Rildo José Agra de Vasconcelos Filho, cabendo-lhes apenas, se certificar quanto à autenticidade dos vales, verificando carimbo e assinatura dos clientes, dentre os quais os seguintes candidatos: José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Edna Gomes da Silva,

Amaro Honorato da Silva, cujas autorizações saíam em nome do Sindicato, José de Arimatéia, Augusto César da Cunha Paiva, Rildo Francisco de Souza (Rildo do Peixe), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Everaldo Cabral de Oliveira Júnior e Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral).

Considerando que, dentre os clientes que portavam requisições assinadas por candidato vereador, alguns afirmaram que estavam fazendo transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que uma parte do valor do combustível era o lucro pelo trabalho realizado.

Considerando que caracterização de abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 11, III, da Lei 6091/74.

Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte de todos os candidatos acima mencionados.

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização** e **apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
 Auto 2016/2468243  
 Processo/doc. 7432974

#### **PORTARIA Nº 09-C/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando que, no dia 02/10/2016, o Ministério Público Eleitoral, acompanhado da Polícia Militar (BO M8679316), realizou diligências a fim de verificar indícios da prática de crimes eleitorais, diante das enormes filas de carros, na grande maioria deles com adesivos de campanha eleitoral, para abastecimento no "Posto Petro Cabo", vulgarmente conhecido como posto das meninas, localizado na rodovia PE 60, km 01, nesta cidade.

Considerando que, antes mesmo da abordagem fiscalizatória, atendendo a determinação do Ministério Público, policiais militares do serviço reservado registraram a situação no local através de fotografias e vídeos que acompanham o presente, onde se verifica que além de uma imensa fila de carros, uma pessoa, posteriormente identificada como a Adriano, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato vulgo Rildo do Peixe, distribuía vales de combustível no local.

Considerando que, no citado posto de combustível, foram apreendidas diversas requisições (vales) de abastecimento de combustível com as frentistas referentes a abastecimentos naquela data, bem como foram apreendidas requisições na posse de alguns clientes, e ainda, diversas requisições no escritório do citado posto, referentes a abastecimentos em datas anteriores.

Considerando que, de acordo com as declarações prestadas, as frentistas se limitavam a abastecer combustível nos veículos, através de vales, sob a orientação do gerente, Rildo José Agra de Vasconcelos Filho, cabendo-lhes apenas, se certificar quanto à autenticidade dos vales, verificando carimbo e assinatura dos clientes, dentre os quais os seguintes candidatos: José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Edna Gomes da Silva, Amaro Honorato da Silva, cujas autorizações saíam em nome do Sindicato, José de Arimatéia, Augusto César da Cunha Paiva, Rildo Francisco de Souza (Rildo do Peixe), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Everaldo Cabral de Oliveira Júnior e Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral).

Considerando que, dentre os clientes que portavam requisições assinadas por candidato vereador, alguns afirmaram que estavam fazendo transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que uma parte do valor do combustível era o lucro pelo trabalho realizado.

Considerando que caracterização de abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 11, III, da Lei 6091/74.

Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte de todos os candidatos acima mencionados.

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização** e **apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
Auto 2016/2468247  
Processo/doc. 7432994

**PORTARIA Nº 09-D/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando que, no dia 02/10/2016, o Ministério Público Eleitoral, acompanhado da Polícia Militar (BO M8679316), realizou diligências a fim de verificar indícios da prática de crimes eleitorais, diante das enormes filas de carros, na grande maioria deles com adesivos de campanha eleitoral, para abastecimento no "Posto Petro Cabo", vulgarmente conhecido como posto das meninas, localizado na rodovia PE 60, km 01, nesta cidade.

Considerando que, antes mesmo da abordagem fiscalizatória, atendendo a determinação do Ministério Público, polícias militares do serviço reservado registraram a situação no local através de fotografias e vídeos que acompanham o presente, onde se verifica que além de uma imensa fila de carros, uma pessoa, posteriormente identificada como a Adriano, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato vulgo Rildo do Peixe, distribuía vales de combustível no local. Considerando que, no citado posto de combustível, foram apreendidas diversas requisições (vales) de abastecimento de combustível com as frentistas referentes a abastecimentos naquela data, bem como foram apreendidas requisições na posse de alguns clientes, e ainda, diversas requisições no escritório do citado posto, referentes a abastecimentos em datas anteriores.

Considerando que, de acordo com as declarações prestadas, as frentistas se limitavam a abastecer combustível nos veículos, através de vales, sob a orientação do gerente, Rildo José Agra de Vasconcelos Filho, cabendo-lhes apenas, se certificar quanto à autenticidade dos vales, verificando carimbo e assinatura dos clientes, dentre os quais os seguintes candidatos: José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Edna Gomes da Silva, Amaro Honorato da Silva, cujas autorizações saíam em nome do Sindicato, José de Arimatéia, Augusto César da Cunha Paiva, Rildo Francisco de Souza (Rildo do Peixe), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Everaldo Cabral de Oliveira Júnior e Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral).

Considerando que, dentre os clientes que portavam requisições assinadas por candidato vereador, alguns afirmaram que estavam fazendo transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que uma parte do valor do combustível era o lucro pelo trabalho realizado.

Considerando que caracterização de abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 11, III, da Lei 6091/74.

Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte de todos os candidatos acima mencionados. Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização e apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15); Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
Auto 2016/2468253  
Processo/doc. 7433016

**PORTARIA Nº 09-E/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93: Considerando que, no dia 02/10/2016, o Ministério Público Eleitoral, acompanhado da Polícia Militar (BO M8679316), realizou diligências a fim de verificar indícios da prática de crimes eleitorais, diante das enormes filas de carros, na grande maioria deles com adesivos de campanha eleitoral, para abastecimento no "Posto Petro Cabo", vulgarmente conhecido como posto das meninas, localizado na rodovia PE 60, km 01, nesta cidade. Considerando que, antes mesmo da abordagem fiscalizatória, atendendo a determinação do Ministério Público, polícias militares do serviço reservado registraram a situação no local através de fotografias e vídeos que acompanham o presente, onde se verifica que além de uma imensa fila de carros, uma pessoa, posteriormente identificada como a Adriano, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato vulgo Rildo do Peixe, distribuía vales de combustível no local. Considerando que, no citado posto de combustível, foram apreendidas diversas requisições (vales) de abastecimento de combustível com as frentistas referentes a abastecimentos naquela data, bem como foram apreendidas requisições na posse de alguns clientes, e ainda, diversas requisições no escritório do citado posto, referentes a abastecimentos em datas anteriores.

Considerando que, de acordo com as declarações prestadas, as frentistas se limitavam a abastecer combustível nos veículos, através de vales, sob a orientação do gerente, Rildo José Agra de Vasconcelos Filho, cabendo-lhes apenas, se certificar quanto à autenticidade dos vales, verificando carimbo e assinatura dos clientes, dentre os quais os seguintes candidatos: José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Edna Gomes da Silva, Amaro Honorato da Silva, cujas autorizações saíam em nome do Sindicato, José de Arimatéia, Augusto César da Cunha Paiva, Rildo Francisco de Souza (Rildo do Peixe), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Everaldo Cabral de Oliveira Júnior e Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral). Considerando que, dentre os clientes que portavam requisições assinadas por candidato vereador, alguns afirmaram que estavam fazendo transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que uma parte do valor do combustível era o lucro pelo trabalho realizado. Considerando que caracterização de abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 11, III, da Lei 6091/74. Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte de todos os candidatos acima mencionados. Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização e apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15); Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
Auto 2016/2468262  
Processo/doc. 7433047

**PORTARIA Nº 09-F/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93: Considerando que, no dia 02/10/2016, o Ministério Público Eleitoral, acompanhado da Polícia Militar (BO M8679316), realizou diligências a fim de verificar indícios da prática de crimes eleitorais, diante das enormes filas de carros, na grande maioria deles com adesivos de campanha eleitoral, para abastecimento no "Posto Petro Cabo", vulgarmente conhecido como posto das meninas, localizado na rodovia PE 60, km 01, nesta cidade. Considerando que, antes mesmo da abordagem fiscalizatória, atendendo a determinação do Ministério Público, polícias militares do serviço reservado registraram a situação no local através de fotografias e vídeos que acompanham o presente, onde se verifica que além de uma imensa fila de carros, uma pessoa, posteriormente identificada como a Adriano, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato vulgo Rildo do Peixe, distribuía vales de combustível no local. Considerando que, no citado posto de combustível, foram apreendidas diversas requisições (vales) de abastecimento de combustível com as frentistas referentes a abastecimentos naquela data, bem como foram apreendidas requisições na posse de alguns clientes, e ainda, diversas requisições no escritório do citado posto, referentes a abastecimentos em datas anteriores.

Considerando que, de acordo com as declarações prestadas, as frentistas se limitavam a abastecer combustível nos veículos, através de vales, sob a orientação do gerente, Rildo José Agra de Vasconcelos Filho, cabendo-lhes apenas, se certificar quanto à autenticidade dos vales, verificando carimbo e assinatura dos clientes, dentre os quais os seguintes candidatos: José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Edna Gomes da Silva, Amaro Honorato da Silva, cujas autorizações saíam em nome do Sindicato, José de Arimatéia, Augusto César da Cunha Paiva, Rildo Francisco de Souza (Rildo do Peixe), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Everaldo Cabral de Oliveira Júnior e Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral). Considerando que, dentre os clientes que portavam requisições assinadas por candidato vereador, alguns afirmaram que estavam fazendo transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que uma parte do valor do combustível era o lucro pelo trabalho realizado. Considerando que caracterização de abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 11, III, da Lei 6091/74. Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte de todos os candidatos acima mencionados. Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização e apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15); Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
Auto 2016/2468267  
Processo/doc. 7433069

**PORTARIA Nº 09-G/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93: Considerando que, no dia 02/10/2016, o Ministério Público Eleitoral, acompanhado da Polícia Militar (BO M8679316), realizou diligências a fim de verificar indícios da prática de crimes eleitorais, diante das enormes filas de carros, na grande maioria deles com adesivos de campanha eleitoral, para abastecimento no "Posto Petro Cabo", vulgarmente conhecido como posto das meninas, localizado na rodovia PE 60, km 01, nesta cidade. Considerando que, antes mesmo da abordagem fiscalizatória, atendendo a determinação do Ministério Público, polícias militares do serviço reservado registraram a situação no local através de fotografias e vídeos que acompanham o presente, onde se verifica que além de uma imensa fila de carros, uma pessoa, posteriormente identificada como a Adriano, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato vulgo Rildo do Peixe, distribuía vales de combustível no local. Considerando que, no citado posto de combustível, foram apreendidas diversas requisições (vales) de abastecimento de combustível com as frentistas referentes a abastecimentos naquela data, bem como foram apreendidas requisições na posse de alguns clientes, e ainda, diversas requisições no escritório do citado posto, referentes a abastecimentos em datas anteriores. Considerando que, de acordo com as declarações prestadas, as frentistas se limitavam a abastecer combustível nos veículos, através de vales, sob a orientação do gerente, Rildo José Agra de Vasconcelos Filho, cabendo-lhes apenas, se certificar quanto à autenticidade dos vales, verificando carimbo e assinatura dos clientes, dentre os quais os seguintes candidatos: José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Edna Gomes da Silva, Amaro Honorato da Silva, cujas autorizações saíam em nome do Sindicato, José de Arimatéia, Augusto César da Cunha Paiva, Rildo Francisco de Souza (Rildo do Peixe), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Everaldo Cabral de Oliveira Júnior e Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral). Considerando que, dentre os clientes que portavam requisições assinadas por candidato vereador, alguns afirmaram que estavam fazendo transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que uma parte do valor do combustível era o lucro pelo trabalho realizado. Considerando que caracterização de abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 11, III, da Lei 6091/74. Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte de todos os candidatos acima mencionados. Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização e apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15); Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**MPPE**  
Auto 2016/2468275  
Processo/doc. 7433101

**PORTARIA Nº 09-H/2016**

A PROMOTORA ELEITORAL DA 121ª ZONA, com atribuição sobre o município do Cabo de Santo Agostinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93: Considerando que, no dia 02/10/2016, o Ministério Público Eleitoral, acompanhado da Polícia Militar (BO M8679316), realizou diligências a fim de verificar indícios da prática de crimes eleitorais, diante das enormes filas de carros, na grande maioria deles com adesivos de campanha eleitoral, para abastecimento no "Posto Petro Cabo", vulgarmente conhecido como posto das meninas, localizado na rodovia PE 60, km 01, nesta cidade. Considerando que, antes mesmo da abordagem fiscalizatória, atendendo a determinação do Ministério Público, polícias militares do serviço reservado registraram a situação no local através de fotografias e vídeos que acompanham o presente, onde se verifica que além de uma imensa fila de carros, uma pessoa, posteriormente identificada como a Adriano, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato vulgo Rildo do Peixe, distribuía vales de combustível no local. Considerando que, no citado posto de combustível, foram apreendidas diversas requisições (vales) de abastecimento de combustível com as frentistas referentes a abastecimentos naquela data, bem como foram apreendidas requisições na posse de alguns clientes, e ainda, diversas requisições no escritório do citado posto, referentes a abastecimentos em datas anteriores. Considerando que, de acordo com as declarações prestadas, as frentistas se limitavam a abastecer combustível nos veículos, através de vales, sob a orientação do gerente, Rildo José Agra de Vasconcelos Filho, cabendo-lhes apenas, se certificar quanto à autenticidade dos vales, verificando carimbo e assinatura dos clientes, dentre os quais os seguintes candidatos: José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Edna Gomes da Silva, Amaro Honorato da Silva, cujas autorizações saíam em nome do Sindicato, José de Arimatéia, Augusto César da Cunha Paiva, Rildo Francisco de Souza (Rildo do Peixe), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Everaldo Cabral de Oliveira Júnior e Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral). Considerando que, dentre os clientes que portavam requisições assinadas por candidato vereador, alguns afirmaram que estavam fazendo transporte de eleitores no dia da eleição, sendo que uma parte do valor do combustível era o lucro pelo trabalho realizado. Considerando que caracterização de abuso do poder econômico, bem como que a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, constitui ilícito vedado pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; Considerando que a conduta também pode se enquadrar no crime previsto no art. 11, III, da Lei 6091/74. Considerando que há nos autos indícios da conduta supracitada por parte de todos os candidatos acima mencionados. Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a **fiscalização e apuração** de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15); Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração do fato acima referido. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de outubro de 2016.

*TATHIANA BARROS GOMES*  
*Promotora Eleitoral*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ**  
**RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 67, caput §2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e parágrafo único, I e IV, ambos da Lei nº 8.625/1993; art. 5º, II e seu parágrafo único, I a IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, e art. 8º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, combinado com o art. 80, da Lei nº 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente, tem sido constatada a ocorrência de frequentes irregularidades nas administrações municipais, através de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros para os cofres públicos daqueles entes, sobretudo no final dos respectivos mandatos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a suspensão de serviços públicos essenciais para toda a sociedade com sérios gravames a serem suportados pelos cidadãos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 260/2014, que tem por objetivo garantir a observância dos princípios da responsabilidade e transparência da gestão fiscal na transição de governo no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se desenvolver uma ação preventiva que reduza ou elimine os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RESOLVE expedir a apresente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Constitucional de Itambé, o sr. Bruno Borba Ribeiro, consistente na adoção das seguintes medidas:

Observância integral à Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabendo ao ordenador de despesas :

a.1) atender ao comando normativo constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

a.2) nas hipóteses em que o município não observe os limites impostos pela LRF, adotar das medidas administrativas saneadoras para equilibrar as contas municipais especificadas na Constituição Federal, no art 169, a saber:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (**Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)

(...)  
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (**Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)  
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (**Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)  
II - exoneração dos servidores não estáveis. (**Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**) ( **Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)

b) a manutenção dos serviços básicos e essenciais prestados pelo Município, dentre outras medidas o Prefeito deverá:

b.1) – garantir a normalidade de todos os atos da administração municipal, especialmente naquilo que se refere à **prestação dos serviços públicos essenciais**, tais como saúde, educação, limpeza pública; manutenção de quadro de servidores; guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem como o pagamento regular dos serviços públicos, dentre outros;

b.2). - **manter, rigorosamente em dia, a Folha de Pagamento dos servidores do município**, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

b.3). manter rigorosamente em dia os pagamentos dos serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;

c) abstenção de efetuar qualquer dispêndio de verba pública integrada ao Município com **eventos festivos** até que o Município se organize financeiramente, **pagando todos os seus débitos** com as folhas de pagamentos dos servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e comissionados, realizando o pagamento de todos os débitos com os contratados que prestam serviços essenciais para a sociedade local e, a título de medida preventiva, faça o provisionamento do 13º salário referente ao ano de 2016 com os recursos que seriam despendidos em eventos festivos de qualquer natureza;

d) funcionamento pleno do Portal da Transparência atendendo todas as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação)

e) manutenção atualizada da documentação e informações, especialmente:

e.1) de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;

e.2) de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;

e.3) das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas dos municípios;

e.4) da alimentação regular e tempestiva do Sistema Sagres do Tribunal de Contas de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;

f) abstenção da prática de atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária dos funcionários (art. 5º, VIII, CF/88);

g) o levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;

h) a análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

a obtenção da relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;

a reunião de informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvidas quanto à correção dos pagamentos efetuados, pode se valer de procedimentos de recadastramento;

a avaliação da situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

a solicitação à Câmara de Vereadores da relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo que está deixando o cargo encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo;

constituição de comissão de transição formada por membros da atual Administração e da nova Administração, nos moldes das orientações técnicas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Pernambuco, com vistas ao fornecimento de todos os dados necessários à plena, normal e tranqüila mudança de comando;

a observância pela nova gestão, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais, das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto a TCU; TCE-PE; CGU-PE; AGU; MPPE e MPF-PE;

Por fim, ressaltamos que o não cumprimento da presente recomendação acarretará no ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92.

**Na hipótese da falta da apresentação dos demonstrativos elencados nesta Recomendação, ou pelo menos, daqueles que permitem o conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial e, mais ainda, indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, deverá a equipe de transição comunicar ao Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.**

#### OBJETIVANDO CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itambé, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

Remeta-se cópia desta recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, para conhecimento;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta eletrônica.

Itambé, 17 de outubro de 2016

**FABIANA M. R. DE LIMA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAQUITINGA

#### RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu representante legal, abaixo firmado, em exercício na Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127 caput da Constituição Federal: art. 5º, parágrafo único, inciso IV da (LOEMP nº 12/94): art. 27, parágrafo único, inciso IV da (LONMP nº 8.625/93) e ainda

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição da República devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, dentre outros órgãos, e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na preensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO o início do vosso mandato como Prefeita do Município Itaquitinga/PE, dia 1º de janeiro de 2017, e a necessidade de alertá-lo quanto à existência da responsabilidade de gestor em comunicar, fundamentadamente e com a documentação pertinente, ao Ministério Público e Tribunal de Contas, irregularidades, tais como: restos a pagar, sem a devida existência de recursos destinados à sua quitação, conforme artigo 42 da LRF, como, por exemplo: vencimentos dos servidores em atraso, débitos com fornecedores, contratos realizados em final de mandato, admissão de pessoal em desacordo com a legislação, desvios de bens ou verbas pertencentes ao município, inexistência de acervo documental e contábil do município, dentre outros, configurando graves fatos que podem indicar o cometimento de crime ou ato de improbidade administrativa contra o município;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste momento de início do vosso mandato no cargo de prefeito municipal, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público a mover contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

**RECOMENDA** a Vossa Excelência, Geovani de Oliveira Melo Filho, que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

**REALIZE** as devidas comunicações ao Ministério Público e Tribunal de Contas, com informações circunstanciada se devidamente acompanhadas dos dados administrativos pertinentes, a ocorrência de fatos que possam indicar a existência de crimes ou ato de improbidade administrativa, ou outros graves fatos que podem indicar o cometimento de crime ou ato de improbidade administrativa contra o Município, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

**DESIGNE** para compor a Comissão Permanente de Licitação servidor municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, ou que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar a sua regularidade legal; **ABRA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA A DOCUMENTAÇÃO** quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

**PRESERVE** a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Constas do Estado etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato

seguinte. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

e) **PRESTE CONTAS** de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) **PROMOVA LICITAÇÃO SEMPRE** antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidades. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) **ABSTENHA-SE DE CONVIDAR OU DE HABILITAR NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS** empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios são “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato, e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) **ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO**, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

**ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

**MANTENHA** a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;

Exerça o Poder de Polícia que é inerente a Administração Pública Municipal, para promover a reorganização da cidade, como por exemplo: delimitação da área de feira livre, a proibição do uso de calçada pelos estabelecimentos comerciais, dentre outras;

observe a necessidade de realização de concurso público e/ ou nomeação de candidatas já aprovados em concurso anterior;

No último ano do Vosso mandato (2020):

**NÃO ASSUMA OBRIGAÇÃO** cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

**NÃO AUTORIZE, ORDENE OU EXECUTE** ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

**DESIGNE**, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2021;

**ENTREGUE** ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2020, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

para sua cautela e segurança, **PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE** toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

**APRESENTE AO PREFEITO ELEITO E AO SEU VICE** (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

às dívidas e receitas do município,

à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais,

aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento),

aos prédios e bens públicos municipais;

**ADOTE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS** necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

**ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS** que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88). Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se como um alerta a seus destinatários quanto ao modo adequado de proceder às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância. Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio dos seus **PROCURADORES** e **PROMOTORES**, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativas cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria – Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Ao ensejo, para conhecimento e cumprimento da presente Recomendação remeta-se cópia;

I – Ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
II – Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

III - À Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial;

Itaquitinga/PE, 19 de outubro de 2016.

**Eduardo Henrique Gil Messias De Melo**

Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº 004/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, apresentado pelos

Promotores de Justiça infrassignatários, com atribuições na área eleitoral e patrimônio público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts.127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 67, caput e § 2º, inciso II e V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, caput e incisos, e parágrafo único, I e IV, da Lei nº 8.625, de 1993; art. 5º, inciso II e seu parágrafo único, I a IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e, ainda,

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no art. 127 da Constituição da República e art. 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429, de 1992, quanto sob o aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública, positivados no art. 37, da Constituição da República, devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o teor normativo da Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014, que estabelece normas de finanças públicas com o objetivo de garantir os princípios de responsabilidade e transparência na gestão fiscal nas transições de governo do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Código Penal, especialmente nos arts. 312 (peculato), 313-A (**Inserção de dados falsos em sistema de informações**), 313-B (**Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**), 314 (Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento), 319 (Prevaricação), 359- B (**Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar**), 359-D (**Ordenação de despesa não autorizada**) e 359- G (**Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura**) estabelece tipos penais incriminadores que tutelam a Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade imperiosa de garantir a continuidade dos serviços públicos e da gestão pública proba e transparente;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de ITAQUITINGA, PE:**

**Zele pela efetiva observância, no processo de transição de governo municipal, das normas contidas na Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014, cujo teor segue anexo;**

**Até a posse dos eleitos, cumpra as normas contidas no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, em especial a constante no inciso V, que proíbe nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, excetuando-se a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo e a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.**

2) Disposições finais:

2.1. Determinamos, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação: o registro nesta Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos **Arquivedes**; a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas: ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, requisitando lhe, desde já, informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, sobre que medidas foram adotadas ao acatamento desta recomendação; ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, bem como à Secretária Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle; Remeta-se cópia, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público.

2.2 Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem as respostas, conclusos os autos para nova deliberação, certificando-se;

**2.3. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal, dentre as quais a instauração dos necessários procedimentos preparatórios para apuração dos fatos e, se for o caso, aujar ação civil pública por atos de improbidade administrativa e ação penal, conforme o caso e a natureza dos atos praticados.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITAQUITINGA/PE, 19 de outubro de 2016.

**Eduardo Henrique Gil Messias de Melo**  
Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO nº 005/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário titular da Promotoria de Justiça de ITAQUITINGA/PE, com atuação geral, inclusive nas Curadorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, de Defesa da Cidadania (Defesa dos Direitos à Saúde e à Educação) e da Infância e Juventude, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e artigos 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos; CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na colibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente, tem sido constatada a ocorrência de frequentes irregularidades nas administrações municipais, através de práticas atentatórias e tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros para os cofres públicos daqueles entes, sobretudo no final dos respectivos mandatos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a suspensão de serviços públicos essenciais para toda a sociedade com sérios gravames a serem suportados pelos cidadãos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 260/2014, que tem por objetivo garantir a observância dos princípios da responsabilidade e transparência da gestão fiscal na transição de governo no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se desenvolver uma ação preventiva que reduza ou elimine os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO as notícias trazidas a esta Promotoria de Justiça, dando conta da dispensa, nos últimos dias, de vários servidores contratados temporariamente, dentre eles profissionais relacionados a serviços essenciais, como saúde, educação, agentes de endemias, transporte escolar etc.;

CONSIDERANDO que a dispensa em massa desses servidores, ameaça causar um colapso na prestação dos serviços de saúde, transporte escolar, assistência social e no funcionamento dos projetos de educação, o que pode vir a causar sérios prejuízos a toda população, sobretudo aos pacientes que necessitarem de atendimento médico, transporte hospitalar e aos estudantes que poderão ser privados de ter acesso à escola, pela falta de transporte e pela falta de professores, neste final de ano letivo. Assim, como aos usuários da assistência social municipal;

CONSIDERANDO que há notícia, também, de que tais dispensas teriam relação com o fato do Chefe do Executivo não ter sido reeleito no pleito do último dia 02/10/2016, o que há de ser objeto de apuração em autos próprios, sendo que os servidores contratados temporariamente assinaram Contratos de Prestação de Serviços Temporários, e informam que tais contratos ainda se encontrariam em vigor;

CONSIDERANDO que não se pode admitir o esvaziamento dos serviços prestados nas áreas de assistência social, educação e saúde. **Não sendo possível a dispensa, imotivada, dos serviços dos profissionais de saúde já referidos e a desorganização dos serviços de transporte escolar e de execução dos programas de educação, com a dispensa de servidores.** Deslacando-se o fato de que ainda se encontram em vigor os Contratos de Prestação de Serviço celebrados entre o Município e tais servidores, e isso afetaria negativamente a Administração Municipal e, sobretudo, impossibilitaria a adequada prestação dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os recursos para fazer face às despesas com os serviços públicos de saúde, assistência social e educação/ transporte escolar são geridos pelas Secretarias Municipais respectivas, que são órgãos gestores responsáveis pela correta aplicação dos mesmos, estando seus titulares passíveis também de responsabilização nos âmbitos penal, civil e administrativo, caso verificada sua inadequada aplicação;

CONSIDERANDO que o não oferecimento dos serviços de saúde, assistência social e de transporte escolar, por ato comissivo ou por omissão do Excelentíssimo Prefeito deste Município ou dos seus Secretários, pode se configurar como ato de improbidade administrativa, por desprezpear os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais destacamos os princípios da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear a ação dos administradores públicos;

CONSIDERANDO, por fim, que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de ITAQUITINGA/PE:

**Que não permita a interrupção dos serviços públicos essenciais, tais quais: saúde, educação, transporte escolar, ambulâncias, TFD, assistência social (CREAS e CRAS) e fornecimento de água e energia.**

**Caso já estejam paralisados ou funcionado de forma precária, em razão do afastamento dos servidores, que restabeleça imediatamente a regularidade destes serviços no Município de ITAQUITINGA/PE, para que estes não venham a sofrer solução de continuidade;**

Observância integral à Lei nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabendo ao ordenador de despesas:

3.1) Atender ao comando normativo constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

3.2) Na hipótese em que o município não observe os limites impostos pela LRF, adotar as medidas administrativas saneadoras para equilibrar as contas municipais especificadas na Constituição Federal, no artigo 169, a saber:

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.(...)** § 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:**  
**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**  
**II - exoneração dos servidores não estáveis.**

4. **A manutenção dos serviços básicos e essenciais prestados pelo Município, dentre outras medidas o Prefeito deverá:**

**4.1) garantir a normalidade de todos os atos da administração municipal, especialmente naquilo que se refere à prestação dos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, limpeza pública; manutenção de quadro de servidores; guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem como o pagamento regular dos serviços públicos, dentre outros;**  
**4.2) manter, rigorosamente em dia, a Folha de Pagamento dos servidores do município, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;**

**4.3) manter rigorosamente em dia os pagamentos dos serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;**

5. **Abstenção de efetuar qualquer dispêndio de verba pública integrada ao Município com eventos festivos até que o Município se organize financeiramente, pagando todos os seus débitos com as folhas de pagamentos dos servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e comissionados, realizando o pagamento de todos os débitos com os contratados que prestam serviços essenciais para a sociedade local e, a título de medida preventiva, faça o provisionamento do 13º salário referente ao ano de 2016 com os recursos que seriam despendidos em eventos festivos de qualquer natureza;**

6. **Funcionamento pleno do Portal da Transparência atendendo todas as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);**

**7. Manutenção atualizada da documentação e informações, especialmente;**

7.1) **De todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;**

7.2) **De todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;**

7.3) **Das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas;**

7.4) **Da alimentação regular e tempestiva do Sistema Sagres do Tribunal de Contas de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;**

8. **Abstenção da prática de atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo o afastamento injustificado, permitindo ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária dos servidores (art. 5º, VIII, CF/88).**

9. **FIXAR o prazo de 5 dias a partir de 20/10/16, para que o Excelentíssimo Prefeito deste Município, comunique as providências adotadas a esta Promotoria de Justiça.**

10. **REQUISITAR que encaminhe, no prazo máximo de 10 dias a partir de 20/10/16:**

- a lista completa de todos os servidores que foram exonerados, afastados, tiveram os contratos rescindidos ou demitidos, desde o dia 01.10.2016 até a data da envio das informações, indicando cargo e razão da dispensa, acompanhada de cópia do ato.

- que medidas foram adotadas para impedir a solução de continuidade do serviço público respectivo.

- devendo, ainda, neste mesmo, informar o planejamento do município em relação aos serviços públicos essenciais, notadamente saúde, educação, TFD, transporte escolar, assistência social (notadamente CRAS e CREAS) e fornecimento de água e eventual pretensão de novas exonerações, afastamentos ou rescisões de contratos. Por fim, que informe, se for o caso, se houve o cumprimento no artigo 169, § 3º, da Constituição da República, informando onde se deu a redução dos gastos com pessoal;

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento. Sendo interpretado como indicativo de dolo na prática das condutas, no descumprimento dos seus termos e violação dos princípios da Administração Pública.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, para conhecimento, bem como se proceda ao registro eletrônico no Sistema ARQUIMEDES, com cópia para o CAOP respectivo e Secretaria Geral para publicação.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifique-se.

ITAQUITINGA/PE, 19 de Outubro de 2016.

**EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JATAÚBA-PE**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 32/2016**

O organizador de uma **DISCOTECA**, que ocorrerá na sede e no distrito de **PASSAGEM DO TÓ**, município de – Jataúba-PE, **JOSENILSON DE ARAÚJO FERREIRA**, portador do CPF nº 111.380.218-90 brasileiro, solteiro, Empresário, residente no Distrito de Passagem do Tó município de Jataúba/PE, firmam perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de JATAÚBA - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal **ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, na forma seguinte:

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrur ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

**CONSIDERANDO** que o art. 63, I, da Lei de Contravenções

Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

**COMPROMETE-SE** o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I** – Fica o empresário responsável por promover Festa Junina a ser realizada com início a partir das vinte e uma horas no dia (22.10.2016) e com término a duas horas (23.06.2016), sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: **“É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)”**;

**CLÁUSULA II** – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

**CLÁUSULA III** – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

**CLAÚSULA IV** – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

**CLÁUSULA V** – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

**Parágrafo Único** – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduita será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de Jataúba - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

**CLÁUSULA VI** – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

**CLÁUSULA VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Jataúba;

À Delegacia de Polícia Civil de Jataúba;

Ao Conselho Tutelar de Jataúba;

À Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

Jataúba - PE, 19 de outubro de 2016.

**ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**JOSENILSON DE ARAÚJO FERREIRA**  
Empresário

**Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas**

A Ilma. Sra. **Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas**, **Bela. JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA**, exarou os seguintes despachos:

No dia 21.10.2016:

Número protocolo: 76880/2016  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Inclusão de dependentes, para todos os fins de direito, inclusive Imposto de Renda  
Data do Despacho: 21/10/2016  
Nome do Requerente: UBIRATAM FERREIRA DE OLIVEIRA  
Despacho: Defiro o pedido de inclusão de dependente para todos os fins de direito, inclusive imposto de renda, conforme documentação apresentada e informações prestadas, devendo o requerente apresentar, semestralmente, documento da instituição de ensino que comprove o vínculo do dependente. Ao DEMPAG, para as providências necessárias.

Número protocolo: 76291/2016  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 21/10/2016  
Nome do Requerente: ROBERTO JOSÉ DA SILVA  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias, conforme anuência da chefia imediata e informações prestadas. Ao DEMAPE, para as providências necessárias.

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas,  
em 21 de outubro de 2016.

**JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA**  
Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas